DELIBERAÇÃO AC00 - 49/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8287/2013
PROTOCOLO	**:** 1234941
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARÃES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – REFORMA DA DECISÃO – PROVIMENTO.

A verificação de que o recorrente, na condição de ordenador das despesas, fez o devido encaminhamento de toda a documentação relativa à prestação de contas, conforme orientações da norma regulamentar, motiva a reforma da decisão recorrida, para declarar a regularidade da prestação de contas do convênio e excluir a penalidade aplicada em razão da não remessa de documentos obrigatórios. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Celina de Mello e Dantas, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 – S.SESS - 00062/2011, e declarar no item 1 a regularidade e a legalidade da Prestação de Contas do Convênio n. 10106/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Dois Irmãos do Buriti, deixando de lhe aplicar a multa imposta no seu item 2.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas AC01-S.SESS-00062/2011, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 5356/2010, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 10106/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS e o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a Sra. Celina de Mello e Dantas Guimarães, ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou ilegal e irregular a prestação de contas do referido convênio, pela ausência de documentos e procedimentos essenciais à sua formalização e comprovação, aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente por grave infração à norma legal e, ainda, multa de 20 (vinte) UFERMS em razão da não remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

A recorrente requer o provimento do recurso, para que sejam consideras aprovadas as contas do convênio apreciado, e a sua legalidade, não havendo razão para a aplicação da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época (Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006).

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA-4ICE-13366/2013, manifestou-se pela procedência do recurso impetrado, para declarar legal e regular a prestação de contas e isentar a recorrente da aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-4459/2014, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão recorrida, julgando as contas apresentadas como regulares, tornando sem efeito a multa aplicada com base em grave infração à norma legal, e mantendo-se a penalidade aplicada em virtude do não envio de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão ora recorrido fundamentou-se no Relatório e Voto da Conselheira Relatora, proferido nos autos do processo principal, que entendeu que não foram totalmente cumpridas, pela autoridade responsável, as normas legais e regulamentares, restando inúmeras irregularidades na prestação de contas.

A recorrente veio aos autos apresentar justificativas e documentos comprobatórios que, analisados pelo corpo técnico deste tribunal, sanam as irregularidades apontadas anteriormente e que fundamentaram o r. acórdão.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois as alegações e documentos apresentados são pertinentes e capazes de ilidir todas as irregularidades que impediam que as contas fossem devidamente comprovadas.

Na sequência, verifica-se que a recorrente, na condição de ordenadora das despesas, fez o devido encaminhamento de toda a documentação relativa à prestação de contas à Auditoria Geral do Estado, e posteriormente a esta Corte de Contas, conforme orientações da norma regulamentar, devendo ser cancelada a penalidade aplicada em razão da não remessa de documentos obrigatórios.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir do acórdão recorrido, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal, e parcialmente o parecer do MPC, com fulcro no art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Celina de Mello e Dantas, ordenadora de despesas, à época, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 – S.SESS - 00062/2011, e declarar no item 1 a regularidade e a legalidade da Prestação de Contas do Convênio n. 10106/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, deixando de lhe aplicar a multa imposta no seu item 2;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/DSSM